

## DA MODALIDADE E JUSTIFICATIVA PELA ESCOLHA NA FORMA PRESENCIAL

Processo Administrativo: 062101-0001



### DA MODALIDADE LICITATÓRIA.

1. *In casu*, no presente procedimento pretende-se a contratação de pessoa jurídica para eventual e futura aquisição de produtos alimentícios “não perecíveis” para composição de cestas básicas, que serão distribuídas às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município de Santo Antônio dos Lopes – MA, objeto considerado comum, de acordo com o subitem 1.4 do Decreto 047/2018, o qual traz uma lista exemplificativa de bens e serviços comuns.

2. Atestada a natureza e classificação dos bens/serviços pretendidos, como bens/serviços comuns, nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 10.520/02:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

3. Declarada a natureza comum dos serviços pretendidos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002, julga-se adequada a opção do órgão pela contratação mediante pregão, o que se pode concluir que a utilização da modalidade – PREGÃO – citada para o tipo de objeto é a modalidade licitatória perfeitamente permitida pela legislação aplicável.

4. Na concepção de Marçal Justen Filho, “(...) bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

5. Ademais, segundo o art. 3º, caput do Decreto Municipal nº 047/2018, a aquisição de bens e serviços comuns na Administração Pública deve ser empreendida através da modalidade Pregão, sendo neste caso, fornecimento parcelado, futura e eventual, portanto, enquadrada no Sistema de Registro de Preços, isto é, nas hipóteses previstas no art.3º do Decreto Municipal n.º 042/2018.

6. Importante ressaltar que o Decreto Municipal nº 042/2018, que regulamenta o SRP, fez previsão no sentido de que se pode utilizar do pregão para registro de preços de bens ou serviços comuns, portanto, o pregão é a modalidade licitatória compatível com a legislação aplicável.

### DA ESCOLHA DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

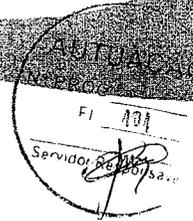


7. O Decreto Federal nº. 10.024/2019, menciona que a inviabilidade de utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial, é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízos à competitividade, portanto, a escolha da realização do Pregão na forma Presencial, em detrimento da forma eletrônica, justifica-se pelo seguinte:
8. O pregão na forma presencial possibilita a averiguação acerca da documentação no momento da sessão, podendo, em situações normais, ocorrer seu encerramento no mesmo dia, além de promover o saneamento de dúvidas diretamente com o representante credenciado, evitando equívocos na cotação e problemas na execução, tornando-se, por tais razões, mais conveniente em situações em que envolvam riscos que possam comprometer o resultado, trazendo prejuízos e não atendendo, dessa forma, ao interesse público.
9. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43. §3º. da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços.
10. Em resumo, a adoção da modalidade presencial decorre da necessidade imediata de contratação, haja vista se tratar de produtos alimentícios que farão a composição de cestas básicas para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade social do município, o qual é realizado pela Secretaria de Assistência Social, Juventude e Trabalho. Vale ressaltar que este evento é contínuo e necessário à secretaria supracitada, visto que a mesma tem como objetivo garantir a dignidade e o acesso as políticas públicas aos cidadãos, e é através da disponibilização destes produtos licitados que a Administração proporciona uma melhor qualidade de vida às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, contribuindo para uma vida mais digna. O pregão presencial permite também inibir a apresentação de proposta insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos.
11. Sobre este aspecto, ressalta-se doutrina sobre a matéria em que se reitera posicionamento já firmado por Consultorias Jurídicas quanto à discricionariedade da Administração na determinação da forma a ser empregada na modalidade Pregão. Joel de Menezes Niebuhr destaca: “(...) se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis e ambos convenientes, os agentes da Administração Direta devem adotar o segundo, que é preferencial. Se o pregão presencial e o eletrônico forem viáveis, mas se o primeiro for conveniente e o segundo for inconveniente, deve-se adotar o primeiro.” Reforça o entendimento frisando “(...) É importante destacar que a análise da conveniência ou inconveniência a respeito da utilização do pregão eletrônico é intrinsecamente discricionária, dependendo, pois, da avaliação subjetiva da autoridade competente. De qualquer maneira, se a autoridade competente reputa que o pregão eletrônico não é a medida mais conveniente, ela deve motivar referida decisão, externando as razões de tal juízo”.
12. Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição.
13. Fundamentando-se em dispositivos da Lei Geral do Pregão, Lei n.º 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019; Decretos Municipais n.º s 047/2018 e 042/2018; Lei Complementar n.º 123/2026 e alterações; e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES  
CNPJ: 06.172.720/0001-10



Santo Antônio dos Lopes/MA, 19 de janeiro de 2021.

*Maria Lía Silva e Silva*  
MARIA LIA SILVA E SILVA

Sec. Mun. de Planejamento e Administração  
Port. nº 004/2021 – GP/PMSAL